

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Coordenação Operacional de Licitações e Compras – COLIC, da Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa – CBTU-STU-JOP, perante a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU (em referência ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU).

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.400-020, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, vem, respeitosamente, com arrimo principal nos ditames do art. 251, § 4º do RILC/CBTU, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos autos do certame representado pelo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU**.

PREÂMBULO:

Antes de ingressar no mérito de contrarrazões ao recurso, é relevante descortinar situação que, em tese, pode ensejar desdobramento de necessária diligência.

É de sabido que a Recorrente Domo Construções Ltda. (CNPJ 09.347.462/0001-54) e a também licitante Minerpedras Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 50.784.045/0001-72) possuem diretores/administradores casados entre si.

Ambas participaram do presente certame.

Minerpedras é representada por Caroline Carneiro Castelo Branco, casada com Enio Reinaldo Castelo Branco, sócio da Domo desde 27/08/2012 (confirmação via Receita Federal). Minerpedras tem como outro sócio LEO VASCONCELOS PINTO CASTELO BRANCO, filho de Enio Reinaldo Castelo Branco.

Uma rápida pesquisa em redes sociais entrega, por exemplo, vídeos em que Enio Reinaldo Castelo Branco e Leo Vasconcelos Pinto Castelo Branco apresentam, em conjunto, detalhes diversos de um outro empreendimento daquele, Reunidas Castelo Branco Agropecuária (CNPJ 55.096.845/0001-14), de titularidade de Enio Reinaldo Castelo Branco (@fazendamafra.pi, @reunidascb)

Minerpedras e Reunidas Castelo Branco Agropecuária possuem sede na mesma Cidade de Piracuruca/PI.

Ainda sobre Minerpedras e DOMO, apesar de sedes distintas (Fortaleza/CE e Piracuruca/PI), outros elementos podem ensejar indícios de controle comum.

Minerpedras ofertou preço menor, mas muito provavelmente sem acervo técnico adequado (sem CAT compatível no CREA). É de se cogitar que assim o fez, em tese, para manobrar a competitividade e prejudicar outros licitantes, em benefício da DOMO, ao conhecer a estratégia.

Ambas manifestaram intenção de recurso, mas só uma efetivamente recorreu.

Ademais, a própria Recorrida empenhou esforços em sua avaliação, e identificou o exemplo da PROCURAÇÃO PÚBLICA lavrada em 24/04/2006 (Segundo Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza/CE, Livro 471, fl. 232), em que Caroline Carneiro Castelo Branco, casada com Enio Reinaldo Castelo Branco, atribui para este poderes dos mais amplos, inclusive de representação perante junta comercial, e “defender a firma outorgante em quaisquer instâncias, Juiz ou Tribunal”.

Não se desconhece a orientação dominante das Cortes de Contas, à exemplo dos julgados adiante:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992)

(TCU, Acórdão 1798/2024 – Plenário)

Não há vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

(TCE/PE - Acórdão nº 2037/2023 – Segunda Câmara, Processo TCE-PE Nº 21100243-4, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

E justamente com a orientação dos julgados acima, deve ser sopesada a necessidade de diligenciar, por exemplo, logs de IP no Comprasnet para verificar submissões da mesma rede, para conferir indício de conexão simultânea e/ou em mesmo local, em tese, assim como certificar dados perante juntas comerciais (tais como identidade de contadores em registros de balanços e outros atos), bem como certificar dados em cartórios de registro civil.

O fato gera inquietação, e merece ser apurado, em prol da isonomia e lisura do certame, inclusive para adoção de medidas como ENCAMINHAMENTO DE RESULTADOS DE DILIGÊNCIAS PARA ENTES CONSTITUÍDOS, COMO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, CONTROLADORIAS, ENTRE OUTROS.

1. MÉRITO DE IMPUGNAÇÃO:

Diga-se que em sua digressão a Recorrente se insurge contra classificação e habilitação da Recorrida, por supostas falhas na elaboração de sua proposta comercial

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o valor mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Esta premissa foi então consagrada pelo Ente Licitante, ao declarar a condição de vencedora do certame em favor da Recorrida, *inclusive após escrupuloso procedimento de diligências*, no que se gera o entendimento de oferta de melhor proposta exequível.

Outrossim, importante ainda destacar que a Recorrida é empresa tradicional do ramo, detentora do domínio das condições de execução contratual, o que já lhe rendeu inclusive atestado de qualificação técnica em outros certames, além da ausência de qualquer registro negativo ao longo do tempo.

Não por outro motivo se fez possível consagrar condição de vencedora, a qual não deve ser alterada pelos termos do recurso ora manejado.

Prosseguindo então, e ainda no propósito de contextualizar a presente defesa, alguns itens do RILC/CBTU e do próprio Edital merecem destaque, conforme adiante:

Página 4 de 22

**Argus Serviços Gerais Ltda.
CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP
54.400-020
(81) 3328.6897**

RILC

Art. 115. O procedimento do pregão presencial, desde que atendidas as regras fixadas no parágrafo segundo do artigo 113, observará o seguinte rito:

(...)

§ 3º Abertos os envelopes de proposta dos licitantes, o pregoeiro analisará as propostas, com o auxílio da equipe de apoio, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

EDITAL

4.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

5.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

5.12. *O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.*

6.4. *Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.*

9.10. *Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

9.11. *Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir, nos termos do art. 40, § 1º e do art. 60, § 4º da IN SEGES/MPDG no 3/2018.*

Fixas são então as premissas de que se trata de critério de julgamento por preço global / desconto, no qual o licitante assume a responsabilidade pela formação de seus custos, e sendo possível à autoridade do pregoeiro realizar diligências para quaisquer esclarecimentos.

Feito este preâmbulo, e sem perder tempo com outras digressões doutrinárias ou jurisprudenciais, diga-se que o recurso apresentado indica argumentos de verdadeira subversão do tipo licitatório, com diversos momentos de deturpação de fatos, e apego extremo e incorreto ao que tenta impor como formalismo.

Neste sentido, cumpre desconsiderar inicialmente menções inapropriadas aos termos da revogada Lei 8.666/93 no Recurso, e, rebater os argumentos de recurso, individualmente, e conforme tópicos adiante:

1.1. DA “PRELIMINAR” ARGUIDA ACERCA DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS:

Página 6 de 22

**Argus Serviços Gerais Ltda.
CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP
54.400-020
(81) 3328.6897**

A Recorrente já descortina neste tópico seu propósito de deturpar fatos e documentos, diante de sua irresignação contra o fato de que não se sagrou vencedora.

Questiona então supostas incongruências em assinaturas eletrônicas de documentos de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** com engenheiros indicados como responsáveis técnicos (**Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo e Ediel Lima Dias Filho**).

A Recorrente alega que os contratos foram apresentados inicialmente sem assinaturas, assinados durante a prorrogação de prazo concedida pela Comissão, e que as assinaturas seriam inválidas (uma “não validada” e outra “colada como imagem”), além de questionar a simultaneidade das assinaturas e a cláusula 4.1 do instrumento, que menciona registro no CREA/PE.

Pois bem, no que se refere à circunstância de **apresentação inicial e prorrogação**, nada há que ser questionado, por se tratar de verdadeiro desdobro de diligência, sendo que o edital permite a apresentação de documentos complementares ou correções durante prazos concedidos pela Comissão, conforme se verifica em diversos itens, à exemplo dos seguintes:

9.42. Fica resguardado o direito do Pregoeiro efetuar diligências para verificar a veracidade das informações do(s) atestado(s) apresentado(s).

9.45. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do art. 126 do RILC-CBTU, para os fins de:

9.45.1. Complementação de informações necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou que comprovem condição atendida pela licitante através de documentos não apresentados por equívoco ou falha na juntada, adotando-se o princípio do formalismo moderado.

9.45.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O fato é que a Recorrida, inicialmente, anexou o contrato com o Eng. Carlos Augusto sem assinatura completa, mas utilizou a prorrogação (concedida a todos) para incluir assinaturas eletrônicas, configurando regularização tempestiva, sem prejuízo à isonomia.

Prosseguindo, sobre a **validade das assinaturas**, cumpre destacar que as assinaturas realizadas pelos Eng. Carlos Augusto e o Eng. Ediel via plataforma gov.br são autênticas.

A alegação de assinatura “não validada” para o Eng. Ediel é infundada, pois a validação oficial no portal gov.br ou Validador ITI confirma facilmente que a mesma é legítima.

Outrossim, e por sua vez, os prints de tela utilizados pela Recorrente são parciais, o que impede sua conferência.

Aliás, neste ponto o Recorrente alega similitude de horários de assinaturas.

Ora, não se descaracteriza que o Eng. Carlos Augusto e o Eng. Ediel assinaram, cada um, o seu contrato, ainda que em datas diferentes.

Contratos podem, por exemplo, ser assinados eletronicamente em bloco, e isto poderia ser uma explicação, sobretudo quando se está sobre influência e pressão de prazos curtos próprios de procedimentos licitatórios.

Logo, não se afasta a premissa de que os referidos engenheiros firmaram seu incontroverso compromisso, e isto foi efetivamente conferido pela Comissão Julgadora.

Deveria mesmo a Recorrente atentar para o fato de que alegações de falsificação, sem prova, podem configurar, em tese, calúnia (art. 138, CP).

Finalmente, no que se refere à **Cláusula 4.1 do contrato de prestação de serviços e o registro no CREA**, é importante mencionar que a disposição prevê registro no CREA para ART, mas isso não é exigência para validade do contrato.

A Lei 6.496/77 exige ART para execução de contrato, mas não para validação de vínculos em processos licitatórios ou prévios aos mesmos.

O fato é que os contratos atendem ao subitem 9.30 do Edital (comprovação de vínculo), e o registro pode ser feito posteriormente.

O próprio Pregoeiro constatou as assinaturas, quando de manifestação em chat de mensagens.

Além disso, os engenheiros em comento estão registrados no CREA, vinculados à Recorrida, com datas antigas, refletindo vínculos de longa data, e não se trata de um contrato atualizado que altere essa comprovação.

Logo, neste ponto, não há qualquer ensejo de descumprimento, sendo correta a decisão da Comissão Julgadora, em acolher os documentos apresentados.

Por fim, exemplos genéricos de julgados sobre apresentação de documentos em geral, e que não se aproximam do caso concreto, nada acrescem ao devaneio da Recorrente.

1.2. DOS ARGUMENTOS ACERCA DE IRREGULARIDADE DE PROPOSTA COMERCIAL.

O Recorrente prossegue com o ponto ***II.2.1) DESATENDIMENTO EDITALÍCIO, PELA LICITANTE ARGUS, NA FASE DE PROPOSTAS.***

Indica então suposta discrepância no desconto (2% na planilha vs. 4,2% no lance), e ainda redução indevida do BDI de 29,78% para 26,77%, sem apresentação de composições próprias e violação ao Acórdão TCU 2622/2013.

Pois bem, sobre o **desconto em planilha**, cumpre esclarecer que a Recorrida aplicou parte do desconto de 4,2% no BDI, como margem de lucro e o restante na planilha, resultando na indicação de 2% na versão inicial.

Essa estratégia otimiza a proposta, mantendo o valor global alinhado ao lance no Comprasnet.

Isto foi conferido pela Comissão Julgadora, sem qualquer insurgência, e mesmo que fosse questionado, não seria vedada a hipotética diligência para ajuste, aplicando o desconto integral de 4,2% na planilha, sem alterar o preço final.

Prosseguindo novamente, sobre o **BDI ajustado** o Recorrente chega mesmo a cometer erro crasso, ao esboçar entendimento de que tal item deve ser fixo.

O Acórdão TCU 2622/2013 orienta, mas não proíbe ajustes razoáveis no BDI, desde que justificados e sem prejuízo ao erário.

A redução promovida pela Recorrida visou eficiência operacional, e a nota técnica da CBTU confirma que o BDI é orientativo.

É então relevante esclarecer o argumento sobre a interpretação do Acórdão 2622/2013 Plenário TCU, no que se refere aos índices estabelecidos.

De fato, o Acórdão 2622/2013 Plenário TCU entrega valiosa referência de orientação de composição de BDI, mas que seu conteúdo e, sobretudo, faixas de percentuais indicados por tipo de objeto contratado, não são impositivas, mas sim referenciais, conforme se depreende de diversos trechos do referido julgado, à exemplo dos seguintes:

Acórdão 2622/2013 Plenário TCU:

“RELATÓRIO

(...)

3.8. Fatores que alteram as taxas de BDI

35. (...)

Por fim, considerando o rigor técnico para a seleção dos dados e tratamento estatístico empregado no presente estudo, pode-se afirmar que as faixas referenciais de BDI aqui apresentadas refletem as mais diversas variáveis atinentes às características das obras e às peculiaridades das empresas que podem influenciar o cálculo do BDI de obras públicas, o que permite concluir que essas faixas referenciais são aptas e válidas para servirem de referencial às unidades técnicas do TCU.

CONCLUSÃO

(...)

Em função do rigor técnico empregado, excetuando-se as situações extraordinárias de casos concretos isolados, quando devidamente motivadas por justificativas técnicas, pode-se concluir que as faixas referenciais de BDI já incorporam e refletem os mais variados fatores atinentes às características das obras e às peculiaridades das empresas que influenciam o cálculo de BDI, sendo, portanto, referências válidas a serem adotados na análise de preços das obras de diferentes tipologias e do fornecimento de materiais e equipamentos relevantes.

VOTO

(...)

X – CONCLUSÃO.

Página 11 de 22

**Argus Serviços Gerais Ltda.
CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 797, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP
54.400-020
(81) 3328.6897**

(...)

143. Importante destacar, contudo, **que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública.** O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

(...)

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

(...)

Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado.”

(grifos adicionados)

O referido Acórdão 2622/2013 Plenário TCU indica VALORES REFERENCIAIS de taxas de benefício e despesas indiretas - BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos.

O Acórdão 2622/2013 Plenário TCU indica o percentual **médio** de lucro.

O Acórdão 2622/2013 Plenário TCU não fixa valores para BDI, e muito menos lucro, mas sim oferta referências para fins de auditoria.

É sabido que a exploração da atividade econômica com intuito de lucro é corolário constitucional, reprimido apenas em casos de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência, ao aumento arbitrário dos mesmos lucros, bem como atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

O TCU aplica a teoria do "disgorgement" ou lucro ilegítimo obtido por meio de práticas ilícitas ou contrárias aos princípios éticos e legais em contratos públicos.

Ao identificar lucro ilegítimo, especialmente em casos de contratos nulos, o TCU determina que a empresa contratada devolva não apenas os valores recebidos indevidamente, mas também os ganhos obtidos com a prática ilícita.

Não é absolutamente o caso deste certame.

Também o Edital não fixa valores para lucro no BDI, e nem poderia, pois não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.

Mas a questão prossegue.

Adentrando em outro ponto relevante deste recurso, o **edital deixa clara a lógica correta de assunção de responsabilidade pelo licitante**, quanto à formação e apresentação de seu preço, inclusive no que se refere à eventuais custos não expressamente inclusos e até mesmo erros em custos unitários, conforme se verifica de diversos itens, à exemplo dos seguintes:

Esta construção editalícia possui lógica, pois o licitante forma seu preço não só com base nos parâmetros do Edital, mas também com base nas suas características empresariais particulares, o que lhe permite maior competitividade na mensuração de coeficientes de produtividade, custos de mobilização, entre outros fatores, sobretudo os que compõem o BDI.

Esta premissa é arrimada em entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, à exemplo dos seguintes julgados:

Enunciado: O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

(Acórdão 2738/2015-Plenário, Relator: VITAL DO RÊGO);

Enunciado: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta

(Acórdão 3092/2014-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS);

Enunciado: É facultado às licitantes incluir, como itens de custo de suas propostas, os riscos e contingências envolvidos na execução do objeto licitado, estimando seus percentuais de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados e com a sua experiência anterior.

(Acórdão 1659/2014-Segunda Câmara, Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

De fato, qualquer licitante declara, com sua simples participação e oferta comercial, que em sua proposta neste certame estão inclusas todas as despesas operacionais e não operacionais, tais como tributos, seguros, lucro, despesas indiretas e demais custos incidentes sobre o objeto licitado, sendo considerados como inclusos esses preços, o que o faz sob responsabilidade.

Logo, no que se refere ao BDI da Recorrida, NÃO HÁ IRREGULARIDADE, como bem entendeu a Comissão Julgadora.

Prosseguindo novamente, sobre as **composições de preços**, a Recorrida apresentou composições detalhadas, adaptadas aos seus custos, e não simples cópias do edital.

Correções pontuais foram permitidas, e os arquivos no Comprasnet refutam a alegação de ausência do documento.

1.3. DOS ARGUMENTOS ACERCA DE IRREGULARIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Já neste ponto final, o recurso questiona a Nota Técnica da CBTU (por ausência de menção de inscrição de CREA do subscritor), ausência de ART de Cargo e Função do mesmo subscritor, além de supostas inadequação das CATs (ex.: substituição de dormentes) e atestados de 2024 (após 03/08/2023).

Passa agora a afrontar a própria comissão julgadora, questionando a competência do membro que assina parecer sobre qualificação técnica da Recorrida, tudo quando se trata de profissional indicado previamente para a função, sem oposição, e devidamente qualificado para tal.

Ora, logo de início, o fato de Nota Técnica da CBTU ter declarado cumprimento das exigências editalícias não significa dizer que não analisou o acervo, um a um. Óbvio que não.

No mais, a ausência de CREA na assinatura de servidor da CBTU não a invalida, pois a análise é administrativa (Lei 13.303 não exige CREA para pareceres internos).

A nota técnica é fundamentada e transparente.

Prosseguindo, sobre as **CATs e requisitos técnicos** (CAT 78450/2012 do Eng. Ediel e 102204/2014 do Eng. Carlos), estes comprovam INQUESTIONAVELMENTE experiência nos itens 9.29 (alinhamento, nivelamento, substituição de dormentes e trilhos).

Por sua vez, “Distribuição de dormentes” inclui substituição em manutenção, e a CAT do Eng. Ediel (de contrato com a Domo) atende o escopo, apesar de distorções propositais da Recorrente.

O acervo da Recorrida se complementa e se reforça, e modo a atingir prova de qualificação técnica.

Finalmente, e ainda sobre os **atestados de capacidade técnica**, quanto ao subitem 9.38.1, e seu limite até a data de 03/08/2023 para atividades, cumpre destacar que o referido item se monstra no edital como ALTERNATIVA para o item 9.37. Veja-se:

9.37. Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA, em conformidade com o art. 53 e seguintes da Resolução 1.137/2023 do CONFEA (válida a partir de 3 de agosto de 2023), ou Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) emitida pelo CAU/UF, em conformidade com o art. 21-A da Resolução 93/2014, alterada pela Resolução no 243/2023, ambas do CAU/BR (válida a partir de 10 de março de 2024), comprovando a aptidão ou experiência anterior compatível em características, quantidades e/ou prazos com as parcelas de maior relevância técnica e/ou econômica do objeto desta licitação.

9.38. *Alternativamente ao item anterior, a capacidade técnica da licitante também poderá ser comprovada através da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) as mesmas exigências listadas no item subsequente, observados os seguintes aspectos:*

9.38.1. *O atestado deverá ter sido emitido até 03 de agosto de 2023, quando se tratar de atividades vinculadas à fiscalização do CREA;*

9.38.2. *O atestado deverá ter sido emitido até 10 de março de 2024, quando se tratar de atividades vinculadas à fiscalização do CAU/UF;*

9.38.3. *Não serão admitidos atestados emitidos pela própria licitante ou por empresa integrante do mesmo grupo econômico.*

(grifos adicionados)

Logo, cumpre destacar que os atestados da Recorrida são operacionais gerais, permitidos como alternativa (subitem 9.38), reportando-se à atividades anteriores, e comprovando capacidade atual.

Novamente, diga-se que a Comissão Julgadora não identificou qualquer dificuldade para habilitar a Recorrida.

Outrossim, é importante ainda afastar uma linha de argumento implícito do recurso, de que deveriam ser apresentados atestados com mesmos serviços, como se o edital tivesse abolido a regra da compatibilidade.

Considerando os termos acima sumariamente narrados, deve-se procurar rebater a linha de interpretação utilizada para a inabilitação requerida, qual seja, a suposta inadequação ou insuficiência dos atestados ofertados.

No que se refere às exigências editalícias de experiência anterior da licitante proponente, demonstrará a Recorrida a impropriedade de exigência de qualificação técnica através da demonstração de contratação de forma dissonante do critério de similitude e compatibilidade.

Ao cunho de introdução, é de se frisar que não se pode exigir iguais condições de experiência anterior, mas sim condições semelhantes, compatíveis com a do certame pretendido, prezando assim apenas pela segurança mínima e razoável, com o intuito de franquear o amplo acesso de licitantes ao embate.

O Edital está alinhado à premissa anterior, ao indicar o seguinte;

9.34. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão constar o nome da empresa CONTRATANTE, a descrição detalhada dos serviços executados compatíveis com o objeto desta licitação e o período de execução do contrato, bem como serem apresentados em papel timbrado ou personalizado, assinado por responsável em nível equivalente a superintendente ou diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (gerente, chefe de departamento, divisão) emitido(s) em nome da empresa proponente ou responsável técnico, por empresa pública ou privada ou sociedade de economia mista, acompanhado(s) da competente Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto licitado.

(grifos adicionados)

Por esta razão é que é vedada a exigência de qualificações que fujam do critério de similitude, sob pena de restrição da competitividade e demonstração de indício de direcionamento, ainda que não intencionalmente.

Daí já se deduz a patente ilegalidade do argumento de recurso, vez que desvirtua a interpretação que deve ser dada ao Edital, lei e jurisprudência.

Experiência Anterior, na forma acima conceituada, pode ser dividida em duas acepções distintas, quais sejam, a da capacidade técnica profissional e a qualificação técnica operacional.

Ao concorrente que pretenda se habilitar em licitação, para fins de demonstração de existência de capacidade técnica, basta apenas a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL, SIMILAR, EQUIVALENTE em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, nos aplicáveis termos do art. 58 da Lei 13.303/2016.

Na verdade, a exigência de condições de comprovação de capacidade técnica através da realização anterior de contratações exatamente iguais não é sequer concebível, conforme ensina também o já citado jurista que melhor enfrentou o tema agora estudado, qual seja, Marçal Justen Filho¹ (ainda que no contexto da antiga lei de licitações), ao explicar que:

“A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para o prédio de nove andares.”

(...)

¹ JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8 ed. São Paulo: Dialética. 2001. p. 337/338;

*“Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas **exigências que configurem um mínimo necessário de segurança**. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.”*

(grifos adicionados)

Não é então correto o argumento da incompatibilidade sob o prisma da discrepância nominal de atividade (tipo de atividade).

De fato, TODOS OS ATESTADOS DA RECORRIDA ENVOLVEM A PREMISSA ESSENCIAL DE SE TRATAR DE CONTRATAÇÕES SIMILARES, COMPATÍVEIS.

E por esta razão é que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao declarar habilitação, não havendo mérito razoável no argumento de recurso.

1.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A presente impugnação busca a manutenção da correta declaração feita em relação à Recorrida, de sua classificação e habilitação, por atender requisitos do edital em sua proposta e elementos de documentais, sobretudo quando a Autoridade Administrativa, mesmo em diligências, esgotou as necessidades de esclarecimento.

O raciocínio é retilíneo e versa especialmente sobre princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e Princípios são incontornáveis.

Dentro de tal linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles² ensina:

“O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a administração oferece aos licitantes. Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.”

(grifos adicionados)

Edgar Guimarães³ traz ensinamento relevante para o argumento ora exposto:

“Como princípio implícito do texto constitucional, a razoabilidade impõe ao administrador público a necessidade de atuação adequada e proporcional, numa relação estritamente objetiva de congruência lógica entre os pressupostos de fato (motivo) e o ato emanado.

Significa dizer que a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.”

(grifos adicionados)

Assim, faz-se imperioso ressaltar o previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, o qual versa sobre razoabilidade, isonomia e julgamento objetivo:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e Contrato Administrativo**. 12ed. São Paulo:Malheiros. 1999. p. 123;

³ GUIMARÃES, Edgar. **Controle das Licitações Públicas**. São Paulo: Dialética. 2002. p. 56/57;

eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Assim, estando fartamente demonstradas as razões para manutenção do julgamento da Recorrida, em virtude da adequação de seus elementos às exigências editalícias e legais, cumpre rejeitar as razões de recurso, inclusive sob pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante da argumentação exposta, requer seja o Recurso Administrativo interposto IMPROVIDO, confirmando-se a decisão administrativa que declarou o resultado de julgamento do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 26 de setembro de 2025.

ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA.

Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros

Diretora



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CAROLINE
CARNEIRO CASTELO BRANCO.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que no ano de dois mil e seis (2006), ao 24 dia do mês de Abril, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, na Av. Santos Dumont, nº 2369, perante mm, Notário, compareceu(ram) como **outorgante(s)** **CAROLINE CARNEIRO CASTELO BRANCO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 94002548680 2º Via - SSP/CE e inscrita no CPF/MF sob nº 737.866.163-53, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Rio Branco, nº 198, bairro Demócrito Rocha; reconhecida(s) como (o-a)(s) própria, minha conhecida do que dou fé, por ele(s) me foi dito que, por este instrumento público nomeava(m) e constituía(m) seu bastante **procurador ENIO REINALDO CASTELO BRANCO**, brasileiro, casado, gerente de negócios, portador da cédula de identidade RG nº 2003002088504 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob nº 192.553.733-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da outorgante; A quem confere amplos e gerais poderes para representar a outorgante junto ao **BANCO DO BRASIL, BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em quaisquer de suas agências, bem como abrir e movimentar e/ou encerrar a conta corrente ou poupança, fazer depósitos e retiradas, assinar e passar recibos, requerer e receber saldos, extratos e talões de cheques, dar e aceitar quitação, requerer e receber cartões magnéticos e alterar senha, alterar dados cadastrais, contrair empréstimos de qualquer natureza; Representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, paraestatais e de economia mista, INSS, INAMPS, IAPAS, Junta Comercial, Receita Federal, Polícia Federal, Justiça Eleitoral, Cias de Seguros, podendo alterar dados cadastrais prestar informações e tudo mais que se fizer necessário de interesse da Outorgante; Receber Correspondências, quer epistolar, quer telegráfica, podendo efetuar despachos das mesmas através dos Correios e Telégrafos via Sedex, Alfandegas, cias de Navegações, Cias Aéreas ou ainda em outra entidade designada; Representar a outorgante junto aos cartórios de Notas e de Registro de Imóveis em todo o território Nacional assinado e requerendo o que for preciso; Podendo representar a outorgante junto aos Cartórios de Protesto de Notas desta capital ou fora desta, podendo enviar para protesto duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de câmbio e o mais que de fizer necessário, podendo efetuar cancelamentos, assinar requerimentos, petições e declarações, pagar o que for devido, assinar e requerer o que for preciso, constituir advogados com os poderes das cláusulas ad-judicia e ad-negócia para o foro em geral, defender a firma outorgante em quaisquer instâncias, Juiz ou Tribunal, entrar em acordo, discordar, firmar compromissos, transigir, desistir, assinar e tudo mais praticar para o fiel



Cartório Martins
2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765

Tabelião: **BEL. CLÁUDIO MARTINS** Substituto: **JOSÉ MACÊDO DA SILVA**

Substituto: **RUBENS AUAD QUEIROZ** Substituto: **HAROLD FRAN MARTINS**

cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro. Assim o disse(ram) do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceitou(ram) e assina(m) abaixo. Subscrevo, Cláudio Martins, Notário. Dou fé. **(ASS)**
CAROLINE CARNEIRO CASTELO BRANCO. Trasladado hoje. Está conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 24 de abril de 2006. Eu, Carlos Henrique Alves de Oliveira, a digito e confiro. E eu, Jerdson Vitoriano Monteiro de Miranda, o digito e confiro o presente **Segundo Traslado**. Fortaleza, **29 de setembro de 2025**. Trasladado hoje. Está conforme o original. Dou fé. E eu, John Erik dos Santos Braúna, Escrevente Autorizado, a subscrevo e assino em público e raso de que uso. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 14,22 - SELO: 10,48- FERMOJU: R\$ 0,75 - FAADEP/FRMMP/ISS: R\$ 2,24 - BUSCA:EMOLUMENTOS: R\$ 28,44 - SELO: 0,00 - FERMOJU: R\$ 5,68 - FAADEP/FRMMP/ISS: R\$ 4,32 - TOTAL: R\$ 66,81. SELO Nº. ABR591320-M5J9.**

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Assinado digitalmente por:
JOHN ERIK DOS SANTOS BRAUNA
CPF: 057.485.393-65
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 29/09/2025 15:57:47 -03:00



**JOHN ERIK DOS SANTOS BRAÚNA
ESCREVENTE AUTORIZADO**

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo tipo 4
Certidão/2ªVia/2ºTraslado
ABR591320-M5J9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em:
selodigital.tjece.jus.br/portal

Esse documento foi assinado por JOHN ERIK DOS SANTOS BRAUNA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código KZ76A-

LJAZY-X298F-Y3E9T





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KZ76A-LJAZY-X298F-Y3E9T

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOHN ERIK DOS SANTOS BRAUNA (CPF 057.485.393-65) em 29/09/2025
15:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/KZ76A-LJAZY-X298F-Y3E9T>